



Diário Oficial Eletrônico

CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO

Criado pela Resolução 001/2023 de 07 de dezembro de 2023

ANO III

Nº 42

SAMPAIO - TO

segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 120/2022-SEGUNDA CÂMARA	1
PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 44/2024-SEGUNDA CÂMARA	2
.....	5
PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 11/2024-SEGUNDA CÂMARA	5
PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 108/2024-SEGUNDA CÂMARA	6
PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2025-SEGUNDA CÂMARA	8

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 120/2022-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 11624/2020
- 1.1. **Apenso(s)** 3443/2020
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. **Responsável(eis):** AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA - CPF: 00349425132
ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA - CPF: 00372400809
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO.

SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. ESTOQUES. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS ALCANÇOU 19,12% DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que trata das **Contas Consolidadas do Município de Sampaio/TO**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Armindo Cayres de Almeida – Prefeito, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Tramita em apenso aos presentes autos o Processo nº 3443/2020 referente a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Sr. Armindo Cayres de Almeida – Prefeito, para subsidiar a instrução das contas consolidadas, nos termos do item 6.2.1 da Resolução nº 628/2020-Pleno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº. 848826-STF que decidiu que a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, é de competência das respectivas Casas Legislativas, bem como, a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução TCE/TO nº 628/2020 – Pleno, que determinou que as contas de ordenadores de despesas dos prefeitos municipais do exercício 2019, cujas Contas Consolidadas dos respectivos exercícios ainda não tenham recebido Parecer, devem ser apensadas a essas para que recebam Parecer Prévio único;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação

às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais e legais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados apurados no exercício.

Considerando que as impropriedades remanescentes não comprometem a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de

Sampaio/TO, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Armindo Cayres de Almeida – Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às recomendações e determinações abaixo

enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise das próximas contas consolidadas:

a) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

b) Observar as disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e proceda com a correta evidencição dos valores (inscrição, baixa, cancelamentos e ajuste para perdas) referentes à Dívida Ativa, a fim de se adequar às normas e resoluções pertinentes, mais especificamente à nova contabilidade aplicada ao setor público (NCAPS), desenvolvida pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ademais, a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

c) Observar os lançamentos individuais de cada conta, de modo a evitar divergências.

d) Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

e) Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao Regime Próprio de Previdência, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

f) Fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

g) Observar a metodologia de preenchimento e envio dos Demonstrativos de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de

Previdência do Servidor Público, estabelecido na Portaria TCE/TO nº 246/2020.

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências relacionadas nesta decisão.

8.6. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Sampaio/TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente por:



ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 26/08/2022 às 16:46:16, , conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS

GONCALVES, RELATOR (A), em

26/08/2022 às 16:58:42, conforme art.

18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA

MODES, PROCURADOR (A) DE

CONTAS, em 26/08/2022 às

16:14:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE

DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em

26/08/2022 às 16:21:36, conforme art. 18,

da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **236514** e o código CRC **BF39767**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 44/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 4020/2021

1.1. Anexo(s) 870/2020

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020

3. Responsável(eis): AMAURILIO CANDIDO DE
OLIVEIRA - CPF: 00349425132
ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA -
CPF: 00372400809

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SAMPAIO

5. Relator: Conselheiro Substituto ADAUTON
LINHARES DA SILVA

6. Distribuição: 2ª RELATORIA

7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO
DA SILVA MODES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. - COBERTO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. - GERAL, BEM COMO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA ACIMA DE 65%. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor e ao Contador, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1532/2023 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas; Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8.RESOLVEM:

8.1 recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Sampaio - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Senhor Armindo Cayres de Almeida, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos

ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e
8.2 emitir as seguintes Ressalvas e Determinações, vejamos:

8.2.1 Ressalvas:

1) Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit orçamentário do exercício (R\$ 494.568,97), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 152.979,46, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 647.548,43. (Item 5.1.1 do Relatório de Análise);

2) O Município de Sampaio não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -

MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

3) Conforme evidenciado no Quadro 18 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 10.891.271,73 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. Apresentar quais medidas de cobrança e/ou regularização do direito foram adotadas por parte da administração. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise);

4) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almoxarifado - Consolidação", bem como na conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 506.350,26, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.3 do Relatório de Análise, Quadro 20);

5) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em

análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 237.282,08, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021, em desacordo com o que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.3 "d" do Relatório de Análise);

6) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 12.288.723,41 para os Bens Móveis, Imóveis

e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 12.293.719,12, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 4.995,71, estando em desconformidade ao que determinam os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. Apresentar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens existentes. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 23);

7) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício (R\$ 507.434,96), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 152.979,46, sem o devido

reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Financeiro correto do exercício é um superávit financeiro no montante de R\$ 354.455,50. (Item 7.2.5 do Relatório de Análise);

8) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais,

pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foi empenhado como Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 152.979,46, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 104 da Lei Federal nº

4.320/1964. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é superavitário no montante de R\$ 9.038.058,15. (Item 8 do Relatório de Análise);

9) Não apresentação das medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por

meio do Relatório de Acompanhamento nº 030/2021-2ªDICE e Parecer Técnico nº 110/2021-2ªDICE. (Processo nº 870/2020, Anexo).

8.2.2 Determinações:

1) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 (Contas Consolidadas), a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 (Contas de Ordenador), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, bem como a diligência do Relator;

2) Registrar (empenhadas/liquidadas) as despesas relativas à folha de pagamento e encargos

previdenciários (não pagas no exercício) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

3) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;

4) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para preparação de sistemas e outras providências para a efetiva implantação de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos procedimentos patrimoniais;

5) Adotar as providências cabíveis de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal,

para que seja apurada a responsabilização e realizada as medidas de cobrança visando sanear os valores inscritos na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme prevê a IN TCE/TO nº 04/2016 e a IN TCE/TO nº 14/2003;

6) Apresentar as medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do

Processo de Acompanhamento da Gestão, como prevê a Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2019;

7) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º, §1º e do

art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) Registrar as despesas orçamentárias conforme determina os artigos 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

9) Elaborar as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2018/NBCTSP11;

10) Realizar planejamento orçamentário e financeiro equilibrado, de modo a reduzir a

realização de despesas de exercícios anteriores, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do Município, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/1964, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno - 06/06/2018, proferidas na Consulta nº 13.043/2017;

11) Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do

programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;

12) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi

feito, os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais, destaco a Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, a Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017, a Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 538/2023, promovendo a realização de concursos públicos e consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal;

13) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

14) Havendo necessidade de correção de saldos inconsistentes do exercício anterior, esta

deverá ocorrer no exercício atual, por meio da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

8.3 determinar, ainda:

8.3.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do

art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio aos responsáveis para que tomem conhecimento;

8.3.3 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor da Prefeitura Municipal

de Sampaio, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 8.2.2 desta Decisão;

8.3.4 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.3.5 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, após o trânsito e

julgado, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Sampaio - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES,
PRESIDENTE (A) EM
SUBSTITUIÇÃO, em 16/04/2024 às
10:52:50, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ADAUTON LINHARES DA SILVA,
RELATOR (A), em 16/04/2024 às
10:20:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS,
PROCURADOR (A) GERAL DE
CONTAS, em 16/04/2024 às
10:27:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE
DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em
16/04/2024 às 14:39:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.tceto.tc.br/valida/econtas>
informando o código verificador **391897** e o código CRC 1E573BF

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 11/2024-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5928/2022
1.1. Apenso(s) 1574/2021
- 2. Classe/Assunto:** **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021
- 3. Responsável(eis):** ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA -
CPF: 00372400809
- 4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE
SAMPAIO
- 5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER
PRAXEDES
- 6. Distribuição:** 3ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS
ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO -

CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8.Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Armindo Cayres de Almeida, gestor, do município de Sampaio/TO enviada ao Tribunal de Contas atendendo a determinação Constitucional em seu artigo 71, inciso I e 75, Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 1º inciso I, Regimento Interno, artigo 25 desta Corte de Contas, e Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2019.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação

às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de

documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de

administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao

exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Armindo Cayres de Almeida, gestor à época do município de Sampaio/TO, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 8ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas referentes ao exercício de 2021.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às recomendações e determinações abaixo

enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

a) fazer constar informação detalhada do registro em Nota Explicativa e que junte os

documentos que comprovem o fato que deu origem ao lançamento e recuperação do crédito quando houver;

d) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, este em vigor desde 2013, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

e) contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a

fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;

f) adotar medidas a fim de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e

modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional da Educação-PNE.

g) determinar ao contador da Prefeitura de Combinado que elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (NEs) em consonância com os itens 2.3, 3.3, 4.3, 5.3, 6.4, 7.3, 8.1 a 8.3 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 9ª edição e a NBCTSP 11, itens 127 a 155, considerando que as NEs acostadas aos autos não atende as normas vigentes.

8.3. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de

documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2021.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas,

na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa,

deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento

individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito (as), enquanto ordenador de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.7. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.8. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, após a

expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Sampaio -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 04 do mês de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 12/03/2024 às 17:34:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES,
RELATOR (A), em 08/03/2024 às

17:45:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 08/03/2024 às 17:53:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 11/03/2024 às 11:04:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **363080** e o código CRC **7DE48B8**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 108/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº:	3830/2023
1.1. Apenso(s)	1215/2022
2. Classe/Assunto:	4. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. Responsável(eis):	AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA - CPF: 00349425132 ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA - CPF: 00372400809
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
5. Relator:	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição:	3ª RELATORIA

7. Representante do MPC: Procurador(a) **MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. SALDO NA CONTA "CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO". PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das contas

consolidadas do município de Sampaio, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do senhor Armindo Cayres de Almeida, gestor.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação

às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras

Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de

documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de

administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas, referente ao

exercício de 2022, sob a gestão do senhor Armindo Cayres de Almeida, Prefeito do Município de Sampaio, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

- Cumprir o disposto no artigo 1º, § 1º e 4º, I, “a” e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4320/64, que tratam do equilíbrio orçamentário e financeiro;
- Adotar medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição do direito a receber, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;
- Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;
- A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;
- Cumprir o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução;
- Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos;
- Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

- Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;
- Elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade
- Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª edição, item 8-Parte V;
- Registrar fidedignamente as dívidas com precatório;
- Manter as alterações orçamentárias dentro de um limite razoável;
- Regularizar as ocorrências descritas no Relatório Técnico nº 93/2024 e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

8.3. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de

documentos de veracidade ideológica apenas presumida.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao atual gestor(a), para conhecimento e atendimento das recomendações.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.7. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que adote a providência disposta no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.8. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 24/05/2024 às 17:35:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 24/05/2024 às 16:07:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 24/05/2024 às 18:44:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 24/05/2024 às 16:07:51, conforme art. 18,

da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **400095** e o código CRC 309F982

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2025-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5973/2024
1.1. Apenso(s) 617/2023
- 2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2023
- 3. Responsável(eis):** ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA - CPF: 00372400809
- 4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
- 5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 6. Distribuição:** TERCEIRA RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 21,66% CUMPRINDO O INC.I ART. 22 DA LEI 8212/1991. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8.Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Armindo Cayres de Almeida, gestor à época, do município de Sampaio/TO, enviada ao Tribunal de Contas atendendo a determinação Constitucional em seu artigo 71, inciso I e 75, Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 1º inciso I, Regimento Interno, artigo 25 desta Corte de Contas, e Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2019.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação

às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de

documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de

administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao

exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Armindo Cayres de Almeida, chefe do Poder Executivo do Município de Sampaio/TO, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 8ª (oitava) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 10 III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Ressalvar as impropriedades a seguir descritas:

a) Não arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos, nos termos

dos arts. 13 e 58 da LRF e art. 39 da Lei nº 4.320/64. (Item 3.1.1.1.1)

b) Identifica-se divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e

registrados no site do Banco do Brasil, contabilizado em conta distinta a apontada pela área técnica (item 3.1.1.3 do Relatório).

c) Abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte de recursos, superávit financeiro em

montante superior ao apurado no exercício anterior, regularizado por meio de estornos dos valores no próprio exercício. (Item 3.1.2.5.1).

d) Divergência no valor de R\$ 7.970,19 referente a Precatórios, entre o Passivo e o Relatório

do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Item 3.2.4).

8.3. Determinar ao atual gestor(a) que atenda às recomendações e determinações enumeradas

abaixo, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima prestação contas consolidada:

a) Registrar, cobrar e avaliar os créditos da dívida ativa decorrentes de impostos, nos termos

do item 5.2.5 Parte III do MCASP-9. ed., arts. 13 e 58 da LRF e art. 39 da Lei nº 4.320/64.

b) Recomendar ao gestor atual que ao elaborar o projeto da LDO e LOA para os próximos

exercícios aprimore o planejamento orçamentário de modo a reduzir a necessidade de alterações orçamentárias.

c) Determinar que os anexos de metas anuais e anexos de riscos fiscais devem ser publicados

juntamente com a LDO.

d) Determinar ao contador da Prefeitura de Sampaio que elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (NEs), em consonância com os itens 2.3, 3.3, 4.3, 5.3, 6.4, 7.3, 8.1 a 8.3 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 9ª edição e a NBCTSP 11, itens 127 a 155, considerando que as acostadas aos autos não atende as normas vigentes.

e) Adote medidas conjuntamente com o responsável pela contabilidade visando a conferência

dos registros e informações encaminhados por meio do SICAP/contábil, tendo em vista as inconsistências apontadas no Voto.

8.4. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de

veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2023.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas,

na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal de Sampaio que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento

individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito (as), enquanto ordenador de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.8. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, após a

expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Sampaio/TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de setembro de 2025



<https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 622556 e o código CRC AC9C5F3



Documento assinado eletronicamente por:
SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 09/09/2025 às 14:56:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 09/09/2025 às 11:21:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 09/09/2025 às 14:58:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 09/09/2025 às 10:42:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site